



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079132 - SP (2023/0191058-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JUNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP084296
RECORRIDO : JOICY APARECIDA AZAMBUJA RIBEIRO FREITAS
RECORRIDO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS : GERALDO CALDEIRA AZAMBUJA NETO - GO033312
LAZARA APARECIDA CARVALHO SILVA FERNANDES -
GO040494

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. EMPREITADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TAXA DE JUROS. SELIC. INCIDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou sentença parcialmente procedente em ação de repetição de indébito, com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, decorrentes de inadimplemento contratual em contrato de empreitada para construção de residência financiada pela Caixa Econômica Federal.

2. O recorrente alegou: (i) cerceamento de defesa por indeferimento de conversão do julgamento em diligência para juntada de laudo técnico contemporâneo; (ii) negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente; (iii) contrariedade à disciplina de sucumbência em litisconsórcio; (iv) contrariedade ao art. 406 do Código Civil, postulando aplicação da Taxa SELIC; (v) carência da ação por falta de interesse de agir; (vi) inexistência de prova de danos materiais e morais; e (vii) aplicação de taxa de juros moratórios de 1% ao mês em desacordo com o art. 406 do Código Civil.

3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e manteve o acórdão recorrido, afirmando que não houve cerceamento de defesa, que a fundamentação do acórdão foi suficiente e que a sucumbência foi corretamente distribuída.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve cerceamento de defesa por indeferimento de conversão do julgamento em diligência; (ii) se o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente; (iii) se a sucumbência foi corretamente distribuída; (iv) se a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês viola o art. 406 do Código Civil; e (v) se há prova suficiente para condenação por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, não havendo omissão ou contradição, e a alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois os temas discutidos eram questões de direito e as provas apresentadas foram suficientes para a solução da lide.

6. A distribuição da sucumbência foi realizada corretamente, considerando o princípio da causalidade e a jurisprudência consolidada do STJ, que estabelece que o valor de dano moral indicado na inicial não vincula o juiz, devendo ser avaliado conforme o caso concreto.

7. A aplicação de juros moratórios de 1% ao mês foi considerada inadequada, devendo ser substituída pela Taxa SELIC, conforme entendimento consolidado no Tema 1368 do STJ, que interpreta o art. 406 do Código Civil como determinando a aplicação da SELIC como taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil.

8. A alegação de inexistência de prova de danos materiais e morais foi rejeitada, pois o laudo pericial e as provas testemunhais foram considerados suficientes para fundamentar a condenação.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa SELIC como índice de correção e juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079132 - SP (2023/0191058-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JUNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP084296
RECORRIDO : JOICY APARECIDA AZAMBUJA RIBEIRO FREITAS
RECORRIDO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS : GERALDO CALDEIRA AZAMBUJA NETO - GO033312
LAZARA APARECIDA CARVALHO SILVA FERNANDES -
GO040494

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. EMPREITADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TAXA DE JUROS. SELIC. INCIDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou sentença parcialmente procedente em ação de repetição de indébito, com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, decorrentes de inadimplemento contratual em contrato de empreitada para construção de residência financiada pela Caixa Econômica Federal.

2. O recorrente alegou: (i) cerceamento de defesa por indeferimento de conversão do julgamento em diligência para juntada de laudo técnico contemporâneo; (ii) negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente; (iii) contrariedade à disciplina de sucumbência em litisconsórcio; (iv) contrariedade ao art. 406 do Código Civil, postulando

aplicação da Taxa SELIC; (v) carência da ação por falta de interesse de agir; (vi) inexistência de prova de danos materiais e morais; e (vii) aplicação de taxa de juros moratórios de 1% ao mês em desacordo com o art. 406 do Código Civil.

3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e manteve o acórdão recorrido, afirmando que não houve cerceamento de defesa, que a fundamentação do acórdão foi suficiente e que a sucumbência foi corretamente distribuída.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve cerceamento de defesa por indeferimento de conversão do julgamento em diligência; (ii) se o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente; (iii) se a sucumbência foi corretamente distribuída; (iv) se a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês viola o art. 406 do Código Civil; e (v) se há prova suficiente para condenação por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, não havendo omissão ou contradição, e a alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois os temas discutidos eram questões de direito e as provas apresentadas foram suficientes para a solução da lide.

6. A distribuição da sucumbência foi realizada corretamente, considerando o princípio da causalidade e a jurisprudência consolidada do STJ, que estabelece que o valor de dano moral indicado na inicial não vincula o juiz, devendo ser avaliado conforme o caso concreto.

7. A aplicação de juros moratórios de 1% ao mês foi considerada inadequada, devendo ser substituída pela Taxa SELIC, conforme entendimento consolidado no Tema 1368 do STJ, que interpreta o art. 406 do Código Civil como determinando a aplicação da SELIC como taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil.

8. A alegação de inexistência de prova de danos materiais e morais foi rejeitada, pois o laudo pericial e as provas testemunhais foram considerados suficientes para fundamentar a condenação.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa SELIC como índice de correção e juros.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JUNIO DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 615):

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Prestação de serviços. Empreitada. Danos materiais e morais. Construção de residência com financiamento da CEF e pagamentos da empreitada mediante liberação de recursos do financiamento. Relação de consumo. Inadimplemento contratual configurado. Perícia que constatou prestação defeituosa do serviço relevante em vários itens e atraso considerável na entrega do imóvel. Necessidade de refazimento do serviço defeituoso. Repetição de indébito que se impõe, com compensação de valores devidos ao prestador do serviço, a ser apurado em liquidação de sentença. Danos materiais consistentes no ressarcimento do valor referente a encargos de parcelas quitadas com atraso pelos autores do financiamento do imóvel, diante da culpa pelo inadimplemento do prestador do serviço. Sentença mantida. DANOS MORAIS. Defeito na prestação de serviços. Fato que, excepcionalmente, acarreta o dever de reparação por danos morais. Indenização devida também pelo desvio produtivo do consumidor. Precedentes. Sentença mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NAO PROVIDO. "

Embargos de declaração rejeitados (fls. 677).

O recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, arguindo tempestividade (fls. 684-685) e apontando:

a) violação aos artigos 369, 370 e 938, § 3º, do CPC/2015 (cerceamento de defesa por indeferimento da conversão do julgamento em diligência para juntada de laudo técnico contemporâneo da entrega da obra pela instituição financeira) (fls. 689-701);

b) negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente (arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015), por não enfrentamento de questões relevantes

suscitadas nos embargos de declaração (cerceamento de defesa, distribuição de sucumbência em litisconsórcio e índice de juros de mora) (fls. 691-700);

c) contrariedade à disciplina de sucumbência em litisconsórcio (arts. 86, parágrafo único, 87, § 1º, e 117 do CPC/2015), por suposto decaimento substancial de litisconsorte ativa em maioria de pedidos (fls. 690, 742-749);

d) contrariedade ao art. 406 do CC/2002, com dissídio jurisprudencial, postulando aplicação da Taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária, em consonância com os Temas 99 e 112 do STJ (fls. 690, 749-756);

e) carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de saldo credor do empreiteiro e pela *exceptio non adimpleti contractus* (art. 476 do CC/2002 c/c art. 485, X, § 3º, do CPC/2015) (fls. 724-729);

f) inexistência de prova de danos materiais e morais, por alegada inadequação e extemporaneidade do laudo pericial produzido 44 meses após a conclusão da obra e por tratar-se de mero dissabor sem violação a direitos da personalidade (fls. 730-741).

Como pedidos, requereu:

i) reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC/2015 para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar novo julgamento com enfrentamento das teses (fls. 759);

ii) acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para anular o acórdão recorrido e converter o julgamento em diligência, oficiando-se a instituição financeira para apresentação do laudo técnico contemporâneo (fls. 759-760);

iii) acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da litisconsorte em relação aos danos materiais, com extinção do processo em relação a ela (art. 485, VI, do CPC/2015) (fls. 760);

iv) acolhimento da preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, à luz do art. 476 do CC/2002 c/c art. 485, X, § 3º, do CPC/2015 (fls. 760);

v) afastamento da condenação ao ressarcimento de juros de obra (R\$ 9.232,30) (fls. 760-761);

vi) afastamento dos danos materiais (R\$ 43.100,00), com declaração de nulidade do laudo pericial (fls. 760-761);

vii) afastamento dos danos morais (fls. 761);

viii) imposição de sucumbência integral à litisconsorte ativa decaente, com honorários não inferiores a 10% (fls. 761); ix) aplicação da Taxa SELIC como único índice de atualização (art. 406 do CC/2002), vedada cumulação com correção monetária (fls. 761);

x) incidência de correção monetária e juros de mora sobre o saldo credor do empreiteiro desde o término da obra (fls. 761); xi) condenação dos autores ao ônus sucumbencial (fls. 762).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 768-779), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo, realizado pelo tribunal de origem (fls. 784).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O caso em discussão.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito, com indenização por danos materiais e compensação por danos morais. O tribunal de origem confirmou.

O recorrente alega, em resumo:

1. violação dos artigos 369, 370 e 938, §3º, CPC, por cerceamento de defesa;
2. violação dos artigos 1022 e 489, §1º, III e IV, CPC, por fundamentação insuficiente do acórdão de origem;

- 3.violação dos artigos 87, §1º e 485, §3º, CPC - por carência de ação/falta de interesse de agir;
4. inexistência de prova de danos materiais e morais para condenação.
5. violação do artigo 406, por incorreção quanto o índice de juros.

- Da violação dos artigos 1022 e 489, §1º, III e IV, CPC

Inicialmente, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento à apelação deixou claro que não cabia a alegação de cerceamento de defesa, pois os temas ali discutidos se tratavam de questões de direito, não haveria que se falar em ilegitimidade da autora, já que era casada pelo regime da comunhão parcial de bens (fls.617). Veja-se:

Não vinga a alegação de cerceamento de defesa, pois com a prova documental ofertada pelas partes, além da oitiva das testemunhas arroladas e a perícia técnica realizada por perito de confiança do juízo, outras eram desnecessárias. Os aspectos fáticos discutidos dispensavam, efetivamente, a conversão do julgamento em diligência requerida pelo réu para juntada de perícia de engenheiro da instituição financeira em que realizado o financiamento da obra, sendo certo que constituem questões apenas de direito todos os temas alegados; A preliminar de ilegitimidade passiva da autora, por não ter figurado como parte no contrato de empreitada, que já foi rechaçada no despacho saneador (fls. 205, item 3), também não merece acolhida, adotado aqui o mesmo fundamento do despacho, ora reproduzido: “3. (...). Embora não tenha figurado como parte no contrato firmado entre o autor e o réu, a autora, casada pelo regime da comunhão parcial com o primeiro (fl. 28) e também proprietária do imóvel, é sujeito da relação jurídica de direito material controvertida relativa à pretendida indenização por dano moral, fato do qual decorre a pertinência subjetiva da lide também em relação a ela. A autora tem legitimidade ativa e o processo não comporta a pretendida extinção parcial. (...)”.No mais, o digno magistrado a quo julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, acertadamente, baseado em minucioso laudo pericial elaborado por perito de sua confiança, bem como nas testemunhas arroladas nos autos, conforme se vê dos excertos da bem lançada sentença.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está

obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Portanto, merece prosperar a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

- Da violação dos artigos 369, 370 e 938, §3º, CPC;

O recorrente alega que houve, durante oitiva de testemunha, informações novas, quanto a conclusão das obras e a conformidade com o projeto. Requeru portanto, a conversão do julgamento em diligência para que fosse enviado à CEF ofício requerendo a juntada de um segundo laudo.

Alega ainda que, com essa informação, o Juiz deveria ter, de ofício, intimado a CEF a trazer tal laudo aos autos, o que faz crer que não houve requerimento dele próprio para que o processo fosse convertido em diligência. veja-se:

É sabido que o Juiz não é mero espectador do processo, tendo a liberdade de requerer de ofício ou a requerimento da parte diligências necessárias na busca da verdade real.
(artigo 370 do CPC) (fls. 703)

Mas, nada impedia que o Juiz a quo, na busca da real verdade dos fatos, convertesse o julgamento em diligência, no sentido de assegurar as partes o direito de produzir as provas protestadas nos autos, que no caso em apreço se mostrava relevante. (fls. 704)

O recurso não merece ser conhecido. A inércia do Juiz jamais caracterizará cerceamento de defesa. No mais, mesmo que o recorrente tenha requerido em primeira instância e tenha lhe sido negado (o que não ficou claro no recurso especial), ainda assim ter-se-ia, para tanto, recurso contra a decisão interlocutória, o que não foi manejado pela parte irresignada, o que faz incidir o não exaurimento das instâncias ordinárias, seja porque não requereu, seja porque lhe foi negado e não recorreu.

O não exaurimento das vias ordinárias torna o recurso especial inadmissível, pois este só é cabível quando a decisão judicial foi proferida em única ou última instância, exigindo-se o esgotamento de todos os recursos anteriores. Isso significa que, se a decisão não foi objeto de todos os recursos possíveis na primeira e segunda instâncias, o recurso especial não pode ser admitido pelo Superior Tribunal de Justiça .

Pelo exposto, não conheço do recurso nesse aspecto.

- Da violação dos artigos 87, §1º e 485, §3º, CPC

O recorrente alega que o pedido de danos morais foi muito maior do que aquele concedido, o que justificaria arcar com parte da sucumbência. Veja-se o dispositivo da sentença (ratificado pelo Tribunal):

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RENATO ALEXANDRE DA SILVA FREITAS e JOICY APARECIDA AZAMBUJA RIBEIRO FREITAS, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e o faço para CONDENAR o requerido JUNIO SOUZA:

1) ao pagamento ao autor do montante de R\$ 9.232,30 (nove mil duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos), referente ao desembolso realizado por este em favor da Caixa Econômica Federal, a título de juros, em razão do atraso na entrega da obra, montante que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a contar do efetivo desembolso, e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil);

2) ao pagamento ao autor de indenização por danos materiais decorrentes da falha na prestação dos serviços de empreitada no importe de R\$ 43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais), montante que deverá ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da juntada do laudo pericial de fls. 377/396 a estes autos (25/09/2019);

3) ao pagamento de indenização por danos morais a cada um dos autores no importe de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ /SP desde o arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso (data que deveria ser entregue o imóvel), por se tratar de ato ilícito (Súmula nº 54 do C. STJ). Verificando-se às fls. 48/51 e 56 que o autor repassou ao réu o total de R\$ 440.860,85, quando o valor total pelos serviços seria de R\$ 475.000,00 (fl. 40). Neste contexto, deixou de repassar ao réu o importe de R\$ 34.139,15 (trinta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e

quinze centavos). Com efeito, autorizo a compensação entre tal valor com aqueles imputados ao réu neste feito, de modo que o montante devido deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. Em razão da sucumbência em maior parte e diante do princípio da causalidade (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (nos termos do artigo 85, §§ 2º do Código de Processo Civil). (fls. 493)

Está claro que a sucumbência do Autor foi mínima, acertando tanto o juiz quanto órgão fracionário na distribuição dos honorários. No mais, há forte jurisprudência desta corte, que o valor de dano moral lançado na inicial, não passa de mera expectativa, não vinculando o juiz, que deverá avaliar conforme o caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODECÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO PLEITO INICIAL . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em sucumbência recíproca ante a fixação dos danos morais em montante inferior ao pedido pela parte autora, porque os valores sugeridos na petição inicial são mero indicativo referencial para o julgador, devendo a sucumbência ser analisada sob o aspecto do acolhimento dos pedidos da exordial - a reparação em si - e não sob o valor indicado como referência. Precedentes. 2 . Conforme dispõe a Súmula 326/STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2045249 RJ 2022/0401720-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2023)

Nesse aspecto, conheço e nego provimento ao apelo.

Da inexistência de prova de danos materiais e morais para condenação

Por seu turno, ao impugnar supostos equívocos no julgado, observa-se que, nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação tanto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.484.657/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/6/2024.)

3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.511.818/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 21/6/2024.)

No mais, vale dizer ainda que, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

- Da violação do artigo 406, CC

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem violou o art. 406 do Código Civil ao manter a sentença que determinou a incidência de juros moratórios de 1% ao mês.

A questão central discutida é quanto à aplicação da taxa SELIC, como índice de correção e juros.

Ocorre que, o STJ após afetar a questão, recentemente a julgou a fim de uniformizar o tema.

Veja-se a tese firmada:

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (tema 1368)

O julgado deixa claro que a Taxa citada é, atualmente, a única em vigor para a mora nos pagamentos de impostos federais, conforme previsto em legislação e os próprios bancos são vinculados à taxa SELIC.

Assim, consolidou-se o entendimento que fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, no caso, a SELIC, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas.

Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

Nesse sentido, traz-se o acórdão paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Portanto, tendo em vista que as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da taxa SELIC, a fim de uniformizar às decisões relativas a matéria que envolva lei federal, há de se reformar o acórdão recorrido, para que se possa adequá-lo ao entendimento desta corte.

Nesse aspecto, reformo o acórdão para que seja aplicada à taxa SELIC como índice de correção e juros.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar que seja a taxa SELIC, o índice de correção e juros adotado, nos termos da fundamentação supra.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.079.132 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0191058-8

Número de Origem:

10134815820168260032 1013481582016826003250000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNIO DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP084296

RECORRIDO : JOICY APARECIDA AZAMBUJA RIBEIRO FREITAS

RECORRIDO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS : GERALDO CALDEIRA AZAMBUJA NETO - GO033312

LAZARA APARECIDA CARVALHO SILVA FERNANDES - GO040494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025